



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1925059 - SP (2021/0059490-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
ELISSON GARE - SP310007
JACQUES LABRUNIE - SP112649
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - SP430594
RECORRIDO : AKIREDE SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR033911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. *TRADE DRESS* EM MÁQUINAS DE PAGAMENTO. CONSUMIDOR RELEVANTE. COR NÃO APROPRIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Recurso especial contra acórdão que reformou sentença de procedência e julgou improcedente ação por alegada imitação de conjunto-imagem de equipamento de pagamento.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 195, III, 207 e 209 da LPI por concorrência desleal e diluição de distintividade; (ii) subsistiu dever de indenizar pelos arts. 186 e 927 do CC; (iii) foi caracterizado dissídio jurisprudencial sobre tutela do trade dress.

3. O conjunto-imagem não se confunde com apropriação de cor isolada; a análise da similitude considera o consumidor relevante e a apresentação global do produto. O acórdão estadual assentou que apenas a cor coincide, apontou diferenças visuais e concluiu pela ausência de semelhança reprovável e de confusão.

4. Inviável o conhecimento por ausência de prequestionamento específico dos dispositivos federais indicados (Súmula 282/STF); por deficiência na fundamentação quanto aos arts. 207 e 209 da LPI e 186 e 927 do CC (Súmula 284/STF); por necessidade de reexame de fatos e provas para infirmar a conclusão sobre *trade dress* e confusão do consumidor (Súmula 7/STJ); e por falta de cotejo analítico apto a demonstrar dissídio.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1925059 - SP (2021/0059490-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
JACQUES LABRUNIE - SP112649
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - SP430594
RECORRIDO : AKIREDE SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR033911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. *TRADE DRESS* EM MÁQUINAS DE PAGAMENTO. CONSUMIDOR RELEVANTE. COR NÃO APROPRIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Recurso especial contra acórdão que reformou sentença de procedência e julgou improcedente ação por alegada imitação de conjunto-imagem de equipamento de pagamento.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 195, III, 207 e 209 da LPI por concorrência desleal e diluição de distintividade; (ii) subsistiu dever de indenizar pelos arts. 186 e 927 do CC; (iii) foi caracterizado dissídio jurisprudencial sobre tutela do trade dress.

3. O conjunto-imagem não se confunde com apropriação de cor isolada; a análise da similitude considera o consumidor relevante e a apresentação global do produto. O acórdão estadual assentou que apenas a cor coincide, apontou diferenças visuais e concluiu pela ausência de semelhança reprovável e de confusão.

4. Inviável o conhecimento por ausência de prequestionamento

específico dos dispositivos federais indicados (Súmula 282/STF); por deficiência na fundamentação quanto aos arts. 207 e 209 da LPI e 186 e 927 do CC (Súmula 284/STF); por necessidade de reexame de fatos e provas para infirmar a conclusão sobre *trade dress* e confusão do consumidor (Súmula 7/STJ); e por falta de cotejo analítico apto a demonstrar dissídio.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. (GETNET) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CESAR CIAMPOLINI, assim ementado:

Ação cominatória, cumulada com pedidos de índole indenizatória, em tema de trade dress. Maquininhas por meio das quais o consumidor final faz pagamentos com cartões de crédito. Ação julgada procedente, condenada a ré a deixar de fornecer a comerciantes produto reputado imitador do conjunto-imagem do dispositivo da autora. Pedidos indenizatórios, por igual, acolhidos. Apelação da ré.

Trade dress, ou get-up, ou vestimenta comercial consiste no conjunto de cores, letras, dizeres, figuras, desenhos, disposições e demais características que compõem a apresentação geral ou o formato do produto ou de sua embalagem, estando numa zona fronteira, na qual o Direito de Marcas se entrelaça com outros direitos de propriedade intelectual, pois as formas tridimensionais do produto ou de sua embalagem podem ser protegidos.

O juiz, ao perscrutar a similitude dos produtos, deve buscar fazê-lo sob a ótica do consumidor relevante; noutras palavras, deve-se verificar a semelhança ou diferença à luz do público a quem a marca é destinada, em sua função própria.

No caso dos autos, ao consumidor final não importa qual a máquina que o comerciante usará para liquidação da fatura com seu cartão; para a escolha desta, o comerciante não observa critérios de design, formato, plasticidade, sendo mais importantes a remuneração exigida, o relacionamento comercial com o banco, assim como outros fatores ligados ao giro empresarial.

Ainda que assim não fosse, do exame da prova dos autos não resultaria semelhança reprovável entre as maquinetas; apenas sua cor vermelha é igual. Cores, todavia, ex vi do art. 124, VIII, da Lei 9.279/96, não são apropriáveis por quem quer que seja.

Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Apelação provida para esse fim. (e-STJ, fls. 503/505)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, GETNET alegou **(1)** violação dos arts. 195, inciso III, 207 e 209 da Lei n. 9.279/1996 (LPI) ao sustentar que o acórdão permitiu a convivência de conjunto-imagem idêntico e desconsiderou a concorrência desleal e a diluição da distintividade; **(2)** violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002 ao afirmar ser devido o ressarcimento

pelos danos materiais decorrentes da usurpação do *trade dress*; (3) dissídio jurisprudencial acerca da tutela do *trade dress* e dos pressupostos de sua proteção, com paradigmas que reconhecem a concorrência desleal por imitação de conjunto-imagem.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 603/625).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, GETNET ajuizou ação cominatória cumulada com indenização por perdas e danos contra AKIREDE, alegando que a ré passou a comercializar, desde 2017, máquina de pagamentos eletrônicos com identidade visual que imitaria o conjunto-imagem da “vermelhinha”, com predominância da cor vermelha, detalhes em cinza, marca posicionada na parte superior em branco sobre fundo vermelho e sequência de botões nas cores vermelho, amarelo e verde; afirmou intenção de confusão e desvio de clientela, bem como diluição de sua identidade visual.

O Juízo de primeira instância deferiu tutela de urgência e, ao final, julgou procedente o pedido para impor abstenção de fabricação e comercialização de máquinas com aparência que se confundisse com a identidade visual da autora, fixando multa diária e condenando ao pagamento de perdas e danos e lucros cessantes, a apurar em liquidação.

O Tribunal estadual, em julgamento estendido e por maioria, deu provimento à apelação de AKIREDE, reformou a sentença e julgou improcedente a ação, assentando que o consumidor final é indiferente ao equipamento utilizado, que o comerciante escolhe a maquininha por taxas e relação comercial, e que não há semelhança reprovável entre os produtos além da cor vermelha, a qual não é apropriável. Houve votos vencidos reconhecendo violação de *trade dress*, com destaque para a distintividade do conjunto vermelho e cinza, a associação indevida e o risco de diluição, mas prevaleceu o voto condutor pela improcedência.

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da ausência de prequestionamento.

De uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que os temas referentes aos arts. 195, inciso III, 207 e 209 da Lei n. 9.279/1996 e dos arts. 186 e 927

do CC/2002 não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Ressalta-se que o acórdão vencedor não apreciou, de modo específico e expresso, os dispositivos legais invocados no especial (arts. 195, III, 207 e 209 da LPI; arts. 186 e 927 do CC). A Turma julgadora decidiu a controvérsia com fundamento na irreregistrabilidade/indisponibilidade da cor (art. 124, VIII, LPI), no emprego de regras de experiência (art. 375, CPC) e na ausência de semelhança reprovável entre os produtos, sem deliberar sobre concorrência desleal tipificada, diluição de distintividade ou dever de indenizar à luz dos artigos apontados (e-STJ, fls. 504/518).

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. [...].

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. [...].

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

(2) Da fundamentação deficiente

Ademais, a respeito da alegada afronta ao arts. 207 e 209 da Lei n. 9.279/1996 e dos arts. 186 e 927 do CC/2002, deve incidir a Súmula n. 284 do STF, pois, a parte aduz genericamente a afronta ao citado artigo, sem especificar quais os vícios do aresto vergado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Ressalta-se que, no presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que a parte não indicou como teria ocorrido a suposta violação dos citados artigos, pois os argumentos apontados no apelo nobre não demonstram, de forma clara e específica, quais seriam tais afrontas e sua relação com o caso concreto, pois limitam-se a afirmar, em termos amplos, que haveria concorrência desleal e que, por isso, seria “patente o direito” à indenização, sem demonstrar, clara e objetivamente, de que modo o acórdão teria contrariado os comandos normativos específicos dos arts. 207 e 209 da LPI e 186 e 927 do CC/2002. Nessa moldura, a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia quanto aos arts. 207 e 209 da LPI e 186 e 927 do CC/2002, razão pela qual não se conhece do recurso especial nesses capítulos, por incidência da Súmula n. 284/STF.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Assim, diante da deficiência na fundamentação, aplica-se à hipótese o teor da Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Verbetes sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Enunciado da Súmula n. 83 desta Corte Superior).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.

4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.

6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original)

(3) Do reexame fático-probatório.

De outra parte, em relação ao *trade dress*, concorrência de desleal e a confusão ao consumidor, a par do dissídio jurisprudencial, o Tribunal local decidiu baseado nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, nos seguintes termos:

Examinando-se a questão da simultaneidade no mercado de produtos vis à vis seus trade dresses, a exemplo do que se faz na análise de marcas, “[é] necessário que a similitude objetiva seja apreciada em face do consumidor relevante”, observa DENIS BORGES BARBOSA, reportando-se a julgados deste Tribunal. Noutras palavras, “deve-se verificar a semelhança ou diferença à luz do público a quem a marca é destinada, em sua função própria.” (DENIS BORGES BARBOSA, Proteção das Marcas Uma Perspectiva Semiológica, págs. 89 e 93).

[...]

E, ao consumidor final, ao comprador de produtos nos estabelecimentos comerciais, pouco importa, como bem argumentam as razões de apelação, qual o meio de pagamento que o comerciante usará para liquidação da fatura com seu cartão de crédito, Visa, Master, American Express etc. O consumidor faz a compra e, só depois, ao final, entrega seu cartão ao comerciante; indiferente para ele, qual seja a maquineta por este usada. Para escolha desta, de sua parte, o comerciante não observa critérios de design, formato, plasticidade, embalagem etc.

Para ele, por certo, são mais importantes a taxa de remuneração exigida pela dona do produto, seu relacionamento comercial com o banco que dela é dono, se for o caso, assim como outros fatores ligados a seu giro empresarial, que passam ao largo do interesse do consumidor final.

[...]

É também como consumidor, portanto, que este relator pode afirmar, prossequindo, mais ainda, examinando as fotografias mencionadas no relatório, existentes nas razões e nas contrarrazões de apelação, que não vê semelhança apreciável entre as maquininhas de uma e outra parte.

Apenas sua cor vermelha é igual, mas cores, como se sabe, diz a lei e, até mesmo, corretamente, registrou a senença, não é apropriável por quem quer que seja. Os tamanhos das máquinas são diferentes, sendo a da apelante bem maior; a combinação cinza-vermelho é acentuada na da apelante, quase imperceptível na da apelada; as telas são decididamente diferentes. A máquina da apelante mais se assemelha às da Cielo e da Rede, constantes das fotos das contrarrazões.

É apreciação que o juiz pode, e deve, como dispõe o mencionado art. 375 do CPC, fazer diretamente, consoante sua experiência de homem comum, decorrente da observação do que normalmente acontece, sua percepção, sua cultura de consumidor. Como visto, reconhece a doutrina (WALDEMAR FERREIRA, CELSO DELMANTO), ao contrário da seara tecnológica, em regra não cabe e é desprovida a prova pericial quando se trata de julgar se há, ou não, imitação de produtos exibidos ao público comprador.

*Por fim, ressalta observar, ainda mais, que, atualmente, com o **inexorável aumento das compras à distância, via internet** potencializado notoriamente pelas consequências da pandemia do coronavírus mesmo que o consumidor final ficasse a prestar atenção, por hipótese contrária ao que normalmente acontece, para ver qual a maquineta usada pelo comerciante, isto cada vez menos seria relevante: a semelhança, ou a diferença, não são absolutamente vistas remotamente... Afora que, nesse sistema de compras, com certeza menos se usam dispositivos como os de que aqui se cuida, prevalecendo os terminais de computadores interligados on line às empresas de cartões de crédito (e-STJ, fls. 513/ – sem destaques no original).*

Saliento que o v. acórdão fixou premissas fáticas a partir do cotejo visual dos produtos, de fotografias constantes das razões e contrarrazões, e da aplicação de regras de experiência sobre o comportamento do “consumidor relevante” e do adquirente das maquinas, concluindo: **(1)** apenas a cor vermelha é comum, não apropriável em si; **(2)** há diferenças concretas de tamanho dos equipamentos, combinação cromática, disposição e aparência das telas; **(3)** o comerciante escolhe o equipamento por taxas e relacionamento, sendo indiferente ao consumidor final qual maquina é usada; e, **(4) não se evidenciou semelhança reprovável nem confusão apta a caracterizar concorrência desleal** (e-STJ, fls. 504/518).

Sobre a alegada “ausência de ineditismo” e “confusão ao consumidor”, igualmente se está diante de juízos de fato: a distintividade do conjunto visível, a existência de padrão de mercado, a possibilidade de associação indevida e a repercussão no público foram apreciadas pelo colegiado com base em fotos, comparações e circunstâncias do setor, concluindo pela improcedência e pela falta de prova de confusão ou aproveitamento parasitário (e-STJ, fls. 514/518; 610/618).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL E TRADE DRESS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, inviabilidade de conhecimento pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal pelo mesmo óbice e negativa de efeito suspensivo por ausência concomitante de fumus boni iuris e periculum in mora.

2. A controvérsia decorre de ação inibitória c/c danos materiais e morais por alegada imitação de marca e utilização indevida de trade dress no segmento gastronômico.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por inexistência de contrafação, baixa distintividade do elemento nominativo e distinções gráficas que afastam confusão e desvio de clientela.

4. A Corte de origem manteve a sentença de improcedência, com base em laudo pericial que concluiu pela inexistência de confusão do consumidor e de concorrência desleal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve concorrência desleal por confusão, à luz do art. 195, III, da Lei n. 9.279/1996;

(ii) saber se é cabível a condenação em perdas e danos, nos termos do art. 209 da Lei n. 9.279/1996; (iii) saber se houve violação ao art. 420,

parágrafo único, do Código Civil; (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal; e (v) saber se é cabível o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, c/c art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de concorrência desleal por confusão, pois o acórdão recorrido decidiu com base em premissas fático-probatórias, especialmente laudo pericial que afastou contrafação e confusão do consumidor, o que também inviabiliza o pedido de perdas e danos do art. 209 da Lei n. 9.279/1996.

7. A apontada violação ao art. 420, parágrafo único, do Código Civil não foi deduzida com tese específica, carece de pertinência temática e não foi prequestionada, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF e a incidência da Súmula n. 356 do STF.

8. O alegado dissídio jurisprudencial não observou o devido cotejo analítico, faltando similitude fático-jurídica, e permanece obstado pela Súmula n. 7 do STJ; além disso, o acórdão alinhou-se à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. O efeito suspensivo é incabível por ausência de *fumus boni iuris*, diante dos óbices sumulares e do alinhamento jurisprudencial, e por inexistência de *periculum in mora* qualificado, conforme art. 1.029, § 5º, III, c/c art. 995, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: **Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório que afastou a contrafação, a confusão do consumidor e a concorrência desleal.** Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF e incide a Súmula n. 356 do STF diante da deficiência de fundamentação e da ausência de prequestionamento do art. 420, parágrafo único, do Código Civil.

Incide a Súmula n. 83 do STJ pela harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e permanece inviável o dissídio sem cotejo analítico. É incabível o efeito suspensivo por ausência concomitante de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, c/c art. 995, parágrafo único, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; LPI, arts. 195, III, 209; CC, art. 420, parágrafo único; CPC, arts. 1.029, § 5º, III, 995, parágrafo único, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.385.521/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 7/12/2020; STJ, REsp n. 1.726.804/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AREsp n. 2.416.547/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.778.766/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STF, Súmula n. 356.

(AREsp n. 2.409.298/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOBRE A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INIBITÓRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE MARCA. IMITAÇÃO DE TRADE DRESS.

CONCORRÊNCIA DE DESLEAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEDITISMO, CONFUSÃO AO CONSUMIDOR OU DESVIO DE CLIENTELA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL CARIOCA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7, STJ. SUPRESSIO. PERDA DO DIREITO DE APROPRIAR-SE DA ROUPAGEM, POR CARÊNCIA DE ÂNIMUS. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AS MARCAS, HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS. RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, NCPC.

1. Recurso interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Para a caracterização da infringência de marca, não é suficiente que se demonstrem a semelhança dos sinais e a sobreposição ou afinidade das atividades. É necessário que a coexistência das marcas seja apta a causar confusão no consumidor ou prejuízo ao titular da marca anterior, configurando concorrência desleal. Precedentes.**

3. A doutrina criou parâmetros para a aplicação do 124, XIX, da Lei nº 9.279/96 ao caso concreto, listando critérios para a avaliação da possibilidade de confusão de marcas: a) grau de distintividade intrínseca delas; b) grau de semelhança entre elas; c) legitimidade e fama do suposto infrator; d) tempo de convivência delas no mercado; e) espécie dos produtos em cotejo; f) especialização do público-alvo; e g) diluição.

4. Com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inoccorrência de concorrência desleal pela marca TRATEX em relação a marca NEUTROX, já que convivem desde os anos 70.

5. Falta de originalidade/pioneirismo e vulgarização das roupagens utilizadas, que seguiram as tendências de mercado, como outras tantas marcas do mesmo segmento, não havendo se falar em confusão ou má-associação entre os consumidores.

5. **A revisão do entendimento firmado na instância ordinária atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.**

6. Hipótese que se subsume a supressio, por carência de animus na defesa do trade dress. Inércia que culminou na perda do próprio direito de apropriação do conjunto-imagem.

7. Convivência harmônica entre as marcas há mais de quarenta anos, sem notícias de litígio ou conflito, no período. Ausência de concorrência real entre as marcas.

8. Não provimento do recurso, com majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, não sendo aplicável, no caso, o limite previsto no § 2º do mesmo artigo porque a verba honorária foi fixada com base em equidade (art. 20, 4º do CPC/73).

(REsp n. 1.726.804/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022 - sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão do limite de 20% estabelecido no art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.925.059 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0059490-0

Número de Origem:
11141585220178260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE
PAGAMENTO S.A

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D´ AFFONSECA GUSMÃO - SP066511

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

ELISSON GARE - SP310007

JACQUES LABRUNIE - SP112649

VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - SP430594

RECORRIDO : AKIREDE SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR033911

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026